

Bruxelas, 18 de março de 2026
(OR. en)

6190/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0313(APP)**

**ECOFIN 180
UEM 75
ECB
EIB**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE)
n.º 332/2002 do Conselho no respeitante às modalidades de
financiamento e ao recurso a uma estratégia de financiamento
diversificada

REGULAMENTO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho no respeitante às modalidades de financiamento e ao recurso a uma estratégia de financiamento diversificada

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 352.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu²,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

¹ Aprovação em ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

² Parecer de 18 de novembro de 2025, (JO C, C/2025/6772, 23.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/6772/oj>).

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho³ estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo que permite a concessão de empréstimos a um ou mais Estados-Membros que não tenham adotado o euro e que enfrentem dificuldades ou ameaças graves de dificuldades a nível da balança corrente ou da balança de capitais.
- (2) Na sequência da adoção do Regulamento (CE) n.º 332/2002, a Comissão foi autorizada a aplicar um método de financiamento diferente do método atualmente previsto no referido regulamento de modo a financiar programas de apoio financeiro. O artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ («Regulamento Financeiro») prevê a aplicação de uma estratégia de financiamento diversificada. Esse método de financiamento permite à Comissão dissociar o calendário e o prazo de vencimento das operações de financiamento único dos desembolsos aos beneficiários. Uma reserva de liquidez comum financiada pela emissão de financiamento de curto prazo permite à Comissão organizar os pagamentos independentemente do calendário exato da emissão de obrigações de longo prazo.

³ Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/332/oj>).

⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (3) As regras relativas à estratégia de financiamento diversificada estabelecidas no Regulamento Financeiro não se aplicam aos programas de apoio financeiro cujos atos de base tenham entrado em vigor antes de 9 de novembro de 2022. Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 332/2002 não entrou em vigor nem foi alterado nessa data nem após essa data, tem de ser alterado para que a aplicação da estratégia de financiamento diversificada lhe seja alargada. A transição para uma estratégia de financiamento diversificada exigiria ainda a supressão de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 332/2002, a fim de assegurar o alinhamento do seu regime jurídico com esse novo método de financiamento.
- (4) A estratégia de financiamento diversificada oferece várias vantagens em relação ao método de financiamento previsto no Regulamento (CE) n.º 332/2002. Evita, em especial, a necessidade de a Comissão contrair empréstimos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras em condições voláteis ou desfavoráveis com o objetivo de financiar programas de apoio financeiro. Além disso, permite à Comissão consolidar as necessidades financeiras de vários programas de apoio financeiro, simplificando assim a gestão das operações de financiamento, reduzindo os custos e evitando a fragmentação dos títulos de dívida da União.
- (5) Uma vez que o apoio financeiro a médio prazo aos Estados-Membros que enfrentem dificuldades ou graves ameaças de dificuldades a nível da balança corrente ou d balança de capitais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 332/2002 é frequentemente desembolsado em condições de mercado voláteis e desfavoráveis, as modalidades de financiamento para a utilização do mecanismo estabelecido por esse regulamento deverão ser alteradas à luz da experiência adquirida e das vantagens significativas da estratégia de financiamento diversificada em comparação com o método de financiamento por empréstimos simétricos anteriormente utilizado.

- (6) Os acordos de empréstimo com os Estados-Membros celebrados após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo deverão conter uma disposição sobre o reembolso antecipado a exercer na sequência de um acordo mútuo sobre as condições.
- (7) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, adaptar o método de financiamento ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 332/2002 à estratégia de financiamento diversificada nos termos do Regulamento Financeiro, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, uma vez que diz respeito ao financiamento da União, mas pode, devido à necessidade de a União contrair empréstimos nos mercados de capitais para prestar o apoio financeiro necessário, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (8) Para a adoção do presente regulamento, o Tratado não estabelece outros poderes para além dos do artigo 352.º.
- (9) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 332/2002 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 332/2002

O Regulamento (CE) n.º 332/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, é suprimido o n.º 2;
2. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

1. Com vista a financiar empréstimos ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo da União, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da União, os empréstimos necessários nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, em conformidade com o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
2. Para além das disposições exigidas pelo artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, um acordo de empréstimo deve estipular:
 - a) o montante máximo do empréstimo;
 - b) o período de disponibilidade;

- c) a duração máxima de cada desembolso do empréstimo; e
- d) em pormenor os termos e condições do apoio financeiro a ser disponibilizado.

* Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).».

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em ...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
